



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000981/2005-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.248 – 1ª Turma Especial**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Recorrente ESTANISLAU MICHALSKY NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente com o Auto de Infração constante da fl. 106 e ss., originado a partir de procedimento de revisão em sua declaração de ajuste anual, do exercício de 2003, como se copia do Relatório elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância:

“Contra o citado contribuinte, foi lavrado Auto de Infração, fls. 15 a 19 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 38.917,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte entregue em 23/04/2003, fls. 91 a 94, entre os quais foram alterados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21

/08/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 09/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 192.825,91 para R\$ 175.066,59;
- o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 47.742,06 para R\$1.564,21, em virtude da glosa do valor de R\$ 46.177,85, informado como tendo sido retido pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais em razão do processo trabalhista RT 2056/88, uma vez que os valores pagos por meio dos alvarás representam valores brutos compostos com o valor de imposto de renda devido pelo contribuinte”.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Belo Horizonte/MG, analisou pormenorizadamente a questão de mérito, nos seguintes termos do Voto da Relatora:

“O Auto de Infração em pauta decorre da alteração do valor de rendimentos recebidos acumuladamente para R\$ 151.698,60 do Banco de Credito Real Minas Gerais S/A em virtude de ação trabalhista RT 2056/88, bem como da glosa do valor informado a título de imposto de renda retido pela citada fonte pagadora no valor de R\$ 46.177,85.

Em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe que são tributados no mês de recebimento:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13 de maio de 2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia negado repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria,

“afirmando que a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física”, consoante item 11 do citado Parecer.

Porém, no ano seguinte, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, que suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009, porque o STF, instado pela PGFN, alterou entendimento anterior para reconhecer a Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232.

Cabe também observar que a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, cujo art. 20 acrescentou à Lei nº 7.713, de 1988, o art. 12-A, estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 (§ 7º) passaria a ser por um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011 (DOU de 08/02/2011), que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, mas pode, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observando o disposto no art. 13.

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados no ano-calendário 2002. Assim sendo, não é possível aplicar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011.

E como o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, está em vigor, não há como calcular o imposto correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano calendário de 2002 pelo regime de competência.”

Assim, observa-se que aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de Ação Trabalhista, foi aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, tributando-os integralmente no mês em que foram postos à disposição do contribuinte.

Inconformado com a decisão de 1ª instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde aduz que na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, aplicou o previsto no artigo 12, V, da Lei nº 9250/1995, no que toca ao desconto da retenção do imposto na fonte, e o disposto no artigo 12 da Lei 7.713/1988, no que diz respeito à informação dos rendimentos.

Diz ainda que a condição de responsável pela retenção do tributo é da fonte pagadora, portanto não cabe ao beneficiário dos rendimentos proceder nem à retenção nem ao recolhimento do imposto retido.

Atribui a não efetivação do recolhimento do imposto a desencontros no trâmite administrativo entre a 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ e a Receita Federal e conclui que sua “*penalização*” foi levada a efeito por uma ação fiscal “*superficial e conturbada*”.

Por fim, requer que seja conhecido o recurso para reformar a decisão da DRJ, julgando-se improcedente o Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O Recorrente foi cientificado da decisão *a quo* em 01/09/2011 (fl. 164) e apresentou recurso voluntário em 29/09/2011 (fl. 164).

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de reclamação trabalhista. Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, no ano de 2002.

A constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“**TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da**

isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário por aquela Excelsa Corte, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Diante do exposto acima voto por SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.